

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.762/97**

Faculta a opção pelo SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, às pessoas jurídicas que prestam serviços profissionais de despachante, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema e advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de despachante, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema e advogado fica facultada a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º.....*

*.....*

*XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão*

*cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado MARCOS CINTRA  
Relator

10123907-186